SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257966 - BA (2026/0179947-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALZIMAR CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Insurgência defensiva contra a valoração negativa das vetoriais conduta social e consequências do crime na primeira fase da dosimetria em crime de tentativa de homicídio qualificado no âmbito de violência de gênero, com repercussão sobre filhos menores em condição de vulnerabilidade.
3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base com apoio em elementos probatórios colhidos sob contraditório, diretrizes nacionais de enfrentamento ao feminicídio e parâmetros de proteção à mulher, destacando padrão comportamental agressivo, ciúmes e ameaças reiteradas, bem como danos excepcionais a vítimas indiretas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada pode ser revista para afastar a aplicação da Súmula 568/STJ e reconhecer ilegalidade na fundamentação da pena-base ao negativar as vetoriais conduta social e consequências do crime.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta social pode ser negativada com base em elementos concretos do relacionamento e violência de gênero, extraídos de prova oral submetida ao contraditório; e (ii) saber se as consequências do crime podem ser negativadas sem exigência de laudo psicológico, quando demonstrados danos excepcionais que alcançam filhos menores em situação de vulnerabilidade.

Documento eletrônico VDA59931694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 102f877f-1a81-42fe-91e6-874faa2d9788

III. Razões de decidir

6. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, condicionada às particularidades fáticas e subjetivas do caso, sendo a revisão em instância extraordinária restrita a hipóteses de ilegalidade manifesta.
7. Os elementos probatórios indicam padrão comportamental incompatível com as expectativas mínimas de convivência familiar e social, em contexto de violência de gênero, idôneos a justificar a valoração negativa da conduta social (art. 59 do CP).
8. As consequências do crime extrapolam os efeitos ordinários do tipo penal, atingindo vítimas indiretas vulneráveis e revelando maior desvalor do resultado, sendo suficiente a prova oral coerente para a demonstração dos danos.
9. O índice de exasperação da pena-base, dentro dos limites legais e motivação concreta, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo desproporção a justificar intervenção.
10. Mantida a aplicação da Súmula 568/STJ, diante da suficiência dos fundamentos para a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A revisão da pena-base em instância extraordinária somente ocorre diante de ilegalidade manifesta, dada a discricionariedade regrada do julgador na dosimetria. 2. A conduta social pode ser negativada quando comprovado, por elementos concretos e sob contraditório, padrão de violência de gênero incompatível com a convivência familiar e social. 3. A valoração negativa das consequências do crime é idônea quando os danos extrapolam o tipo penal e alcançam vítimas indiretas vulneráveis, dispensando prova técnica se houver prova oral coerente. 4. O índice de exasperação da pena-base integra a discricionariedade motivada do julgador e deve observar razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; STJ, Súmula 568

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16.05.2017, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no RHC 215.240/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 27.06.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59931694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 102f877f-1a81-42fe-91e6-874faa2d9788

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257966 - BA (2026/0179947-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALZIMAR CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Insurgência defensiva contra a valoração negativa das vetoriais conduta social e consequências do crime na primeira fase da dosimetria em crime de tentativa de homicídio qualificado no âmbito de violência de gênero, com repercussão sobre filhos menores em condição de vulnerabilidade.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base com apoio em elementos probatórios colhidos sob contraditório, diretrizes nacionais de enfrentamento ao feminicídio e parâmetros de proteção à mulher, destacando padrão comportamental agressivo, ciúmes e ameaças reiteradas, bem como danos excepcionais a vítimas indiretas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada pode ser revista para afastar a aplicação da Súmula 568/STJ e reconhecer ilegalidade na fundamentação da pena-base ao negativar as vetoriais conduta social e consequências do crime.

Documento eletrônico VDA59440854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:34:20
Código de Controle do Documento: ea743867-03c9-4381-8d30-0660e11ea2e0

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta social pode ser negativada com base em elementos concretos do relacionamento e violência de gênero, extraídos de prova oral submetida ao contraditório; e (ii) saber se as consequências do crime podem ser negativadas sem exigência de laudo psicológico, quando demonstrados danos excepcionais que alcançam filhos menores em situação de vulnerabilidade.

III. Razões de decidir

6. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, condicionada às particularidades fáticas e subjetivas do caso, sendo a revisão em instância extraordinária restrita a hipóteses de ilegalidade manifesta.

7. Os elementos probatórios indicam padrão comportamental incompatível com as expectativas mínimas de convivência familiar e social, em contexto de violência de gênero, idôneos a justificar a valoração negativa da conduta social (art. 59 do CP).

8. As consequências do crime extrapolam os efeitos ordinários do tipo penal, atingindo vítimas indiretas vulneráveis e revelando maior desvalor do resultado, sendo suficiente a prova oral coerente para a demonstração dos danos.

9. O índice de exasperação da pena-base, dentro dos limites legais e motivação concreta, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo desproporção a justificar intervenção.

10. Mantida a aplicação da Súmula 568/STJ, diante da suficiência dos fundamentos para a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da pena-base em instância extraordinária somente ocorre diante de ilegalidade manifesta, dada a discricionariedade regrada do julgador na dosimetria. 2. A conduta social pode ser negativada quando comprovado, por elementos concretos e sob contraditório, padrão de violência de gênero incompatível com a convivência familiar e social. 3. A valoração negativa das consequências do crime é idônea quando os danos extrapolam o tipo penal e alcançam vítimas indiretas vulneráveis, dispensando prova técnica se houver prova oral coerente. 4. O índice de exasperação da pena-base integra a discricionariedade motivada do julgador e deve observar razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; STJ, Súmula 568

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16.05.2017, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no RHC 215.240/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 27.06.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59440854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:34:20
Código de Controle do Documento: ea743867-03c9-4381-8d30-0660e11ea2e0

Trata-se de agravo regimental interposto por A C DOS S contra decisão de minha relatoria (fls. 1138/1142) que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

Nas razões deste regimental, a defesa alega, inicialmente, que o caso concreto apresenta particularidades que afastam a incidência da Súmula 568/STJ, "*uma vez que a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para negativar a conduta social e as consequências do crime padece de vício de legalidade que este Tribunal Superior tem o dever de corrigir*".

No mais, repisa a tese de que "*o "decisum" ignorou que a conduta social deve ser aferida por elementos extra criminais e que consequências gravosas exigem comprovação mínima para além do trauma inerente à gravidade do tipo penal*".

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo Colegiado para que o recurso seja analisado.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, assim se pronunciou (grifos nossos):

> *"Pois bem, a conduta social, enquanto circunstância judicial prevista no art. 59 do CP, refere-se ao comportamento do agente em suas relações interpessoais, familiares e comunitárias, transcendendo a análise da reincidência para alcançar o padrão comportamental cotidiano do indivíduo.*
>
> *O desvalor atribuído à vetorial conduta social, na espécie, justificou-se no fato de que o Apelante, durante os 07 (sete) anos de convivência com a vítima, apresentou padrão comportamental incompatível com os valores de proteção à dignidade da mulher, conforme demonstrado pelas declarações da ofendida prestadas em plenário.*
>
> *A sentença fundamentou adequadamente a valoração negativa ao aplicar o Protocolo das Diretrizes Nacionais contra o Feminicídio, introduzido pela Convenção de Belém do Pará, extraindo das declarações da vítima elementos concretos que caracterizam conduta social feminicida. A exigência de transcrição integral das declarações configura formalismo excessivo, bastando a correlação lógica entre o substrato probatório e as conclusões, requisito plenamente satisfeito no caso.*
>
> *A propósito,* ***as declarações constantes*** *desde a sentença de pronúncia (ID 91581885)* ***evidenciam padrão sistemático de violência de gênero: agressões reiteradas durante toda a convivência; controle permanente mediante monitoramento do celular e exigência de que a vítima ficasse "no celular 24h conversando" com o Réu; ciúmes patológicos com***

Documento eletrônico VDA59440854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:34:20
Código de Controle do Documento: ea743867-03c9-4381-8d30-0660e11ea2e0

acusações infundadas de traição envolvendo o vizinho; impedimento da autodeterminação da vítima manifestado pela não aceitação da separação conjugal; ameaças de morte proferidas contra a vítima e sua genitora. A ofendida narrou que "ele mexia no celular dela o tempo todo", "sempre monitorava", e "não aceitava a separação, ameaçando de morte", configurando relação de dominação característica do feminicídio enquanto expressão extrema da violência de gênero.

A fundamentação apresenta correlação técnica entre o protocolo aplicado, as diretrizes internacionais e o material probatório existente nos autos, inexistindo generalidade censurável, mas adequada valoração de elementos concretos reveladores de conduta social incompatível com os valores constitucionais de proteção à mulher.

As consequências, por sua vez, extrapolam os limites da norma incriminadora, na forma deduzida no édito condenatório, que se fundamentou em elementos concretos que demonstram desdobramentos excepcionais do crime: o impacto psicológico sobre os três filhos menores do casal, já portadores de necessidades especiais, que presenciaram as agressões e desenvolveram traumas manifestados por meio de pesadelos e medo recorrente, conforme declarado pela vítima em juízo.

A circunstância judicial das consequências do crime não se confunde com os efeitos ordinariamente previstos no tipo penal. Enquanto a tentativa de homicídio qualificado prevê abstratamente lesões à integridade física e psíquica da vítima direta, ***o caso concreto revela danos que transcendem essa previsão típica ao atingir vítimas indiretas em situação de vulnerabilidade acentuada. A condição preexistente de necessidades especiais dos menores, agravada pela exposição à violência extrema contra a genitora, configura desdobramento excepcional não abrangido pela elementar do tipo.***

A insurgência quanto à ausência de laudo psicológico não prospera, ademais. A prova oral constitui meio legítimo de demonstração dos fatos, especialmente quando oriunda da vítima, genitora, que convive diariamente com os menores e detém condições privilegiadas de observar as alterações comportamentais decorrentes do trauma. A exigência de prova técnica para validação de relato coerente, detalhado e em consonância com a dinâmica dos fatos configura rigorismo probatório incompatível com a sistemática processual penal. As declarações da vítima quanto aos pesadelos e ao medo persistente dos filhos apresenta verossimilhança intrínseca, dispensando corroboração por laudo pericial.

A fundamentação judicial demonstra proporcionalidade ao reconhecer que os efeitos deletérios atingiram núcleo familiar já fragilizado, perpetuando o ciclo de violência para além da vítima direta e comprometendo o desenvolvimento psíquico de menores vulneráveis." (fls. 737/738).

Documento eletrônico VDA59440854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:34:20
Código de Controle do Documento: ea743867-03c9-4381-8d30-0660e11ea2e0

Sobre o ponto, é certo que *"a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito"* (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017).

Extrai-se dos trechos acima que a Corte de origem, atenta ao conjunto fático-probatório dos autos e às provas neles contidas submetidas ao contraditório, entendeu ser o agravante pessoa agressiva, extremamente ciumenta e possessiva, além de realizar reiteradas ameaças de morte contra a vítima.

Sob a perspectiva do controle de legalidade próprio das instâncias extraordinárias, tais elementos revelam-se idôneos para a valoração negativa da conduta social, por evidenciarem padrão comportamental incompatível com as expectativas mínimas de convivência familiar e social, apto a incrementar a censurabilidade da conduta e, por conseguinte, a justificar a exasperação da pena-base.

No que se refere às consequências do crime, não se identifica ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção desta Corte. O incremento da reprimenda foi devidamente fundamentado nas particularidades do caso concreto, especialmente na repercussão do delito sobre os filhos menores da vítima, cuja condição preexistente de necessidades especiais foi agravada pela exposição à violência extrema praticada contra a genitora.

Tal circunstância extrapola os efeitos ordinários do tipo penal, revelando maior desvalor do resultado e incremento da censurabilidade da conduta, razão pela qual se mostra idônea para justificar a valoração negativa das consequências do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***4. A valoração negativa das consequências do crime está concreta e idoneamente fundamentada, tendo em vista que o delito foi cometido na frente dos filhos menores da vítima e que, depois desses acontecimentos, eles passaram a necessitar de acompanhamento psicológico. Precedentes.***
>
> *5. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e*

Documento eletrônico VDA59440854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:34:20
Código de Controle do Documento: ea743867-03c9-4381-8d30-0660e11ea2e0

de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o índice de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. No caso, verificada a legalidade da motivação aduzida para o incremento da sanção, o aumento da pena-base em 1 ano e 9 meses por vetorial desfavorável não é desproporcional, especialmente diante do máximo e do mínimo cominados para o delito de homicídio.

Precedente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 215.240/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59440854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:34:20
Código de Controle do Documento: ea743867-03c9-4381-8d30-0660e11ea2e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.257.966 / BA

Número Registro: 2026/0179947-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80118233620218050274

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALZIMAR CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALZIMAR CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:50
Código de Controle do Documento: 60e41914-03b3-4ba7-ba35-9750b1f6c6bf

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:50
Código de Controle do Documento: 60e41914-03b3-4ba7-ba35-9750b1f6c6bf